



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, para transferir a administração dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - para Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei Complementar pretende alterar o **caput** do **art. 2º**, o **caput** do **art. 4º**, o **art. 5º** e o **caput** do **art. 6º** da **Lei complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970**, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**:

*“Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal à **Caixa Econômica Federal** das seguintes parcelas:*

.....

***Art. 4º** As contribuições recebidas pela **Caixa Econômica Federal** serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios.*

.....

***Art. 5º** A **Caixa Econômica Federal**, à qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, definida pelo Conselho Monetário Nacional e obrigatoriamente calculada sobre os recursos efetivamente administrados nas contas.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

.....

§ 2º As contas abertas na **Caixa Econômica Federal**, na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

.....

§ 6º A **Caixa Econômica Federal** organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.”

“**Art. 6º** - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal não efetuará repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

.....”

Dispõe o **art. 5º** que o Banco do Brasil prestará toda a assistência técnica, sem ônus, à Caixa Econômica Federal, no cumprimento da lei.

2. Na COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO foi o PLP, em reunião de 17 de maio de 2005, **rejeitado**, por **unanimidade**, seguindo parecer da Relatora, Deputada ANN PONTES, do qual se colhe:

“I - RELATÓRIO

O Programa de Integração Social – PIS é administrado pela Caixa Econômica Federal desde sua instituição pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Poucos meses depois, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, foi criado programa similar em benefício do servidor público, denominado Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, cujos recursos passaram a ser administrados pelo Banco do Brasil. Apesar dos fundos referentes a esses programas haverem sido unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, a gestão dos recursos permaneceu partilhada entre os agentes financeiros referidos.

Pretende agora o ilustre Autor da proposição sob exame unificar a gestão dos fundos de ambos os programas, sob a tutela da Caixa Econômica Federal. Com esse fito, propõe alterar os dispositivos pertinentes da já referida Lei Complementar nº 8, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1970, determinando adicionalmente que o Banco do Brasil preste, sem ônus, a assistência necessária para a transferência dos recursos do PASEP.

Alega como fundamento para tal providência o valor exorbitantemente elevado que estaria sendo auferido pelas referidas instituições financeiras, a título de comissão. Por força da **Resolução nº 839, de 1983, do Conselho Monetário Nacional**, essa remuneração seria calculada com base no patrimônio líquido unificado de ambos os fundos e rateado em parcelas idênticas para ambas as instituições, apesar do Banco do Brasil ser responsável pela gestão de parcela de recursos muito inferior à colocada sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Segundo consta da justificação do projeto, auditoria efetuada pelo Tribunal de Contas da União teria apontado tal distorção e recomendado a adoção de providências saneadoras, como as que constituem o foco do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2004. Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o **mérito** do mesmo.

II - VOTO DA RELATORA

É forçoso reconhecer que assistia plena razão ao ilustre Deputado Simão Sessim ao denunciar a excessiva remuneração dos agentes financeiros responsáveis pela gestão dos recursos do PIS/PASEP. A fórmula de cálculo da comissão auferida pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, adotada há mais de vinte anos, tornou-se definitivamente anacrônica a partir da promulgação da Carta de 1988, cujo **art. 239** determinou que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS/PASEP passasse a ser destinada ao financiamento do programa de seguro desemprego e ao pagamento de abono anual aos trabalhadores.

Não mais foram abertas novas contas individuais para os participantes dos programas e as contas individuais existentes passaram a receber apenas os créditos decorrentes de juros, correção monetária e resultado líquido de operações financeiras realizadas com recursos do fundo. Os saldos das contas individuais remanescentes foram mantidos indisponíveis, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Cessado assim o ingresso de novos recursos nos referidos programas, bem como novos depósitos em contas individuais, a administração do fundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

resultou deveras simplificada. Haveria de se alterar, em consequência, o critério de fixação da remuneração dos agentes financeiros.

*Entretanto, segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, providência dessa natureza já foi adotada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP ao aprovar a **Resolução nº 3, de 09 de julho de 2003**. A partir daquele mês, as entidades administradoras deixaram de ter suas remunerações vinculadas ao patrimônio líquido do Fundo PIS/PASEP, como determinava a mencionada Resolução nº 839, de 1983. Os critérios adotados a partir de então passaram a levar em conta parâmetros operacionais mensuráveis, tais como tarifa por manutenção de conta e tarifa por benefício pago. Como resultado dessa mudança, os valores percebidos pelos agentes financeiros nos doze meses subseqüentes à alteração assim procedida reduziram-se a aproximadamente metade dos valores auferidos nos doze meses anteriores.*

*Entendo, assim, estar superado o problema da excessiva remuneração dos administradores do Fundo PIS/PASEP, corretamente destacado pelo Deputado Simão Sessim. **Vencidas as razões que fundamentavam a sugerida transferência de gestão do PASEP para a Caixa Econômica Federal, tal providência deixa de ser recomendável, face aos custos de transição que dela certamente adviriam.***

3. Já a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião de 8 de outubro DE 2008, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no **mérito**, pela **rejeição** do PLP, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO, que ainda acrescentou:

*“Examinada a matéria quanto ao mérito, firmamos convicção coincidente com a contida no Parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no sentido de que a distorção a ser corrigida pela proposição em exame resta superada, em vista da edição da **Resolução nº 3, de 9 de julho de 2003, pelo Conselho Diretor do PIS/Pasep**, que veio alterar a forma de cálculo da remuneração das entidades*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

administradoras, deixando de vinculá-las ao patrimônio líquido do Fundo, conforme determinava a anterior Resolução n.º 839, de 1983.

Com a nova regulamentação da matéria, passou-se a considerar parâmetros operacionais mensuráveis, tais como tarifa por manutenção de conta e tarifa por benefício pago. É o que já se podia constatar no Relatório de Gestão do Fundo, relativo ao período 2003/2004:

“54. Nada obstante a importância das medidas acima comentadas, o fato de maior relevo, no exercício, foi com relação à mudança na forma de cálculo da comissão recebida pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., pela administração do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de percentual fixo sobre o patrimônio líquido do Fundo, para tarifa pelos serviços prestados, conforme determinação dos órgãos fiscalizadores (SFC e TCU). Destaque-se que a referida mudança proporcionou ao Fundo PIS/PASEP redução nos custos com a administração da ordem de R\$ 87 milhões, ou seja, 55,15% de economia para o Fundo.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** alçados à Câmara e suas Comissões, à luz da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, em confronto com o **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Cuida-se de transferir a gestão de recursos do PASEP, atualmente a cargo do Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal, que já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

administra os recursos do PIS, alterando, para isso, disposições da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que criou o PASEP.

3. A Lei Complementar nº 8/70, que criou o PASEP e que ora se quer alterar, foi recepcionada pelo ordenamento posterior à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

4. Constata-se, assim, a **constitucionalidade formal** da proposição uma vez que é de competência da União e não há vício de reserva de iniciativa.

5. Com relação a **constitucionalidade material e juridicidade** da proposição sob exame não há problemas.

5. Não há reparos a serem feitos quanto a **técnica legislativa**.

6. Assim sendo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 147 de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator